

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2010 (nº 4.866, de 2009, na origem), da Deputada Rose de Freitas, que *inclui o Rio Santa Maria da Vitória na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que cria o Plano Nacional de Viação.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2010, propõe a inclusão, no Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, do rio Santa Maria da Vitória, localizado no Estado do Espírito Santo.

O autor justifica a proposição pela necessidade de melhorar as condições de acesso ao porto de Vitória, tendo em vista a saturação do sistema viário da região do entorno causada pelo intenso tráfego de caminhões pesados. Esta situação compromete o desempenho da atividade portuária e, por conseguinte, a economia do Estado, que perde exportações para o Rio de Janeiro. Ademais, prejudica a segurança do trânsito e a qualidade de vida na região metropolitana de Vitória.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, sem emendas.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído com exclusividade à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa, não tendo recebido emenda.

II – ANÁLISE

A esta Comissão, compete analisar a proposição quanto ao mérito, como também em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, uma vez que lhe foi distribuída com exclusividade.

A proposição versa sobre o sistema nacional de viação, matéria de competência da União (CF, art. 21, XXI). A iniciativa parlamentar é legítima, por não haver reserva atribuída a outros poderes, conforme estabelece o art. 48 da Constituição Federal.

O projeto atende ainda aos princípios do ordenamento jurídico vigente e se apresenta de acordo com as normas da boa técnica legislativa.

Finalmente, é adequada quanto ao mérito. A oferta de alternativa hidroviária ao sistema de transporte por caminhões, que hoje congestionam as vias urbanas da região metropolitana de Vitória propiciará melhor acesso ao porto, com reflexos positivos para a economia capixaba, além de melhorar as condições de vida da população da cidade e de seu entorno.

Apenas fazemos reparo quanto à redação da ementa e do art. 1º do projeto. Consideramos que o texto da ementa deveria reproduzir com maior precisão o objetivo do projeto, qual seja, a inclusão de novo rio na relação descritiva das hidrovias do PNV, em vez de fazer referência por demais genérica à Lei nº 5.917, de 1973.

Com vistas a sanar as pequenas impropriedades acima identificadas, optou-se por elaborar emendas ao projeto, de forma a dar maior clareza ao texto, sem lhe comprometer os objetivos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 2, de 2010, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *aprova o Plano Nacional de Viação*, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Hidrovias do Sistema Hidroviário Nacional, o rio Santa Maria da Vitória, no Estado do Espírito Santo.

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2010, a seguinte redação:

“**Art.1º** Fica incluído na Relação Descritiva das Hidrovias do Sistema Hidroviário Nacional, do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho:

.....

5.2.1 – Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

.....

Rio	Pontos extremos dos trechos navegáveis	Extensão aproximada (km)
Bacia do Leste		
Santa Maria da Vitória	Foz (Porto de Vitória) – Nascente	122

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator